



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849565/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ:	33.000.670/0001-67
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADELINO FRANCISCO LOPO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTAL DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	4717/2025
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE SANTIAGO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	31
4. CONCLUSÃO	33
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	33



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Sr. Adelcino Francisco Lopo, representado pela advogada Lieda Rezende Brito, OAB nº 12816, Documentos Digitais nºs 637985/2025 e 639069/2025, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2024 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia (Documento Digital nº 624988/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O achado relata que em consulta ao Razão Contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas de desembolso das férias, vencidas, proporcionais e abono constitucional endereçado sob os nºs. 31111012100 31111012400, não foram registrados no sistema APLIC por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias, considerando o detalhamento exigido para municípios abaixo de 50.000 habitantes encerrou-se em 2019, conforme especificado no Relatório Técnico, item 5.2.1.:



A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento. O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

A gestão vem mantendo pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, por meio de sistema de gestão que permite o acompanhamento individualizado por fonte de recursos, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e efetivamente realizadas com antecedência.

Desta forma, mesmo que não tenha ocorrido o registro patrimonial por competência nos moldes formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

Considerando que esta Egrégia Casa de Contas, ao longo dos exercícios anteriores, não manifestou apontamentos específicos quanto a ausência desses registros, portanto, o não cumprimento do detalhamento exigido não comprometeu a análise das contas, e nem gerou prejuízos à fiscalização por parte do TCE.

Importa ressaltar ainda que a atual gestão, está empenhada na constante melhoria de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da plena conformidade às normas técnicas vigentes. Assim, ao deparar com o



referido apontamento, a gestão ordenou o início do levantamento necessário, em parceria com a empresa de fornecedora do software contábil e o departamento de recursos humanos, com vistas à devidas parametrizações dos sistemas e ao início dos registros patrimoniais correspondentes.

Diante do exposto, considerando que a ausência de registros contábeis patrimoniais por competência não comprometeu a regularidade das contas, tampouco configurou dano ao erário, omissão dolosa ou má gestão, requer-se que o presente apontamento seja convertido em recomendação, para atual gestão.

Análise da Defesa:

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015 é a apropriação por competência das obrigações de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed., p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competências e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias devesse realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A defesa reconhece que não realizou o registro patrimonial por competência nos moldes formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, no entanto, alega que não comprometeu a regularidade das contas.

Ocorre, que as normas devem ser cumpridas independente de não comprometer a regularidade das contas.



É importante destacar, que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

Portanto, mantém-se a irregularidade, pelo não atendimento da Portaria do STN nº 548/2015 e do MCASPS (STN, 10ª ED. P. 307).

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Referente ao achado, foi verificado com os técnicos do município que ao preparar a impressão para envio das contas anuais, foram excluídas as interferências intraorçamentárias. Desse modo a prefeitura inseriu as informações pertinentes e encaminha anexo a presente manifestação de defesa.

Análise da Defesa:

A defesa informou que foi verificado com os técnicos do município que ao preparar a impressão para envio das contas anuais, foram excluídas as interferências intraorçamentárias.



Encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), conforme Doc. 639069/2025.

Demonstra-se a seguir quadro com os saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	43.386.466,48	Passivo Circulante	2.508.980,61
ARLP	40.561.723,01	Passivo Não Circulante	29.100.652,45
Investimentos	1.893.390,94	Patrimônio Líquido	80.157.488,70
Ativo Imobilizado	25.925.541,33		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	111.767.121,76	TOTAL DO PASSIVO (II)	111.767.121,76
DIFERENÇA (III) = I - II	0,00		

Com base nas informações acima, verifica-se que o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 não apresentou divergência aos totais do Ativo e o Passivo.

Portanto, a irregularidade foi sanada.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) Foi identificada divergência de R\$ 55.666,43 entre a variação do PL (2023 /2024) e o valor evidenciado na DVP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Referente ao achado, da mesma forma ocorrida no item anterior, foi constatado pelos técnicos do município que ao preparar a impressão para envio das contas anuais de 2024, foram excluídas as interferências intraorçamentárias.



Desse modo a prefeitura inseriu as informações pertinentes e encaminha anexo a presente manifestação de defesa todos os anexos com as informações corrigidas.

Análise da Defesa:

A defesa informou que foi verificado com os técnicos do município que ao preparar a impressão para envio das contas anuais, foram excluídas as interferências intraorçamentárias.

Encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), conforme Doc. 639069/2025.

O quadro a seguir tem por objetivo demonstrar acerca da apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I) - Doc. 639069/2025 fl. 15	69.691.400,45
Patrimônio Líquido de 2024 (II) - Doc. 639069/2025 fl. 15	80.157.488,70
Variação do PL (III) = II - I	10.466.088,25
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V) - Doc. 639069/2025 fl. 26	10.466.088,25
Diferença (VI) = III - IV - V	0,00

Com base nas informações acima, verifica-se que quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não divergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

Portanto, irregularidade sanada.

Resultado da Análise: SANADO



2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa não apresentou justificativa em relação ao achado deste item.

Análise da Defesa:

A defesa encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), conforme Doc. 639069/2025.

No entanto, em relação ao achado mencionado neste item, referente a Comparabilidade do Balanço Patrimonial do tópico 5.1.3.1 do relatório preliminar, verificou-se que continua a não convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, (Balanço Patrimonial exercício 2023 e Balanço Patrimonial Exercício de 2024).

Table with columns: ATIVO, PASSIVO, and various sub-categories like CAIXA, DEPOSITOS, EMPRESTITOS, etc. Includes a header for ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL.



AUTÓGRAFAS (P)	P	92.280,93	73.100,33	ADJUSTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	880.015,24	560.187,26
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (P)	P	46.786,27	75.766,36	VALORES RESTITUIVÉIS	505.046,01	554.510,99
MATERIAL DE EXPEDIENTE (P)	P	4.110,97	1.057,00	CONSIGNAÇÕES	329.915,01	326.313,95
OUTROS - ALMOXARIFADO (P)	P	2.397,00	2.397,00			

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2023)

Pág.: 2

Exercício de 2023

ATIVOS				PASSIVOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIACÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS		2.388,00	1.140,00	CONSIGNAÇÕES	F	35.191,50	28.197,04
ANTICIPADAMENTE				OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	F	14.968,68	5.846,87
ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR		2.388,00	1.140,00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	F	14.968,68	5.846,87
ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR - INTER OFSS - ESTADO (P)	P	1.140,00					
ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR - CONSOLIDAÇÃO (P)	P	1.248,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		662.414,30	1.129.798,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		60.743.845,79	55.086.419,53	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	F	206.061,95	866.093,18
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		37.462.925,91	37.254.091,49	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	F	306.061,95	866.093,18
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		37.462.925,91	37.254.091,49	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	F	162.311,02	692.912,58
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	F	37.462.925,91	37.254.091,49	INSS A PAGAR	F	143.739,93	173.180,63
INVESTIMENTOS		1.868.016,62	961.992,20	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	F	356.362,31	363.615,38
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES		1.462.016,62	961.992,20	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	F	356.362,31	363.615,38
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P	1.462.016,62	961.992,20	FORNecedorES NACIONAIS	P	556.362,31	363.615,38
IMOBILIZADO		21.818.898,24	16.870.475,74	TOTAL PASSIVO		2.156.688,86	2.124.416,75
MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (P)	P	15.872.693,41	11.893.821,64				
BENS DE INFORMÁTICA (P)	P	1.029.103,23	809.213,23	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		62.821.376,63	51.804.758,48
MÓVEIS E UTENSÍLIOS (P)	P	1.627.668,92	1.443.867,13	RESULTADOS ACUMULADOS	F	62.821.376,63	51.804.758,48
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO (P)	P	78.994,34	73.045,43	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	F	62.821.376,63	51.804.758,48
VEÍCULOS (P)	P	8.274.732,72	5.633.974,72	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	F	10.472.898,55	0,00
DEMÁS BENS MÓVEIS	P	1.861.242,33	1.785.678,73	SUPERÁVITS OU DÉFICITS EXERCÍCIOS ANTERIORES	F	51.804.758,48	51.804.758,48
BENS DE USO ESPECIAL (P)	P	349.744,08	349.744,08	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F	563.719,60	0,00
BENS DOMICIAIS (P)	P	839.990,81	839.990,81	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		62.821.376,63	51.804.758,48
INSTALAÇÕES (P)	P	90.004,24	90.004,24	TOTAL		64.977.985,49	53.928.175,23
BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	P	5.184.556,01	4.435.770,83				
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		-518.100,29	-463.859,86				
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-52,11	-52,11				
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-493.463,95	-459.843,59				
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)	P	-24.605,73	-3.960,23				
TOTAL		77.999.156,31	67.174.786,97				

Fonte: Sistema Aplic: Prestação de Contas - exercício 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2024)

Pág.: 1

Exercício de 2024

ATIVOS				PASSIVOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		43.306.406,48	39.092.246,50	PASSIVO CIRCULANTE		2.508.980,61	2.168.833,84
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		16.349.743,76	11.259.828,20	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	F	326.949,09	159.653,68
CAIXA (F)	F	1.379.566,97	626.722,11	PESSOAL A PAGAR	F	56.987,90	1.933,76
CONTA ÚNICA (F)	F	203.415,65	33.368,55	PESSOAL A PAGAR	F	56.987,90	1.933,76
RANCOS-CONTA MOVIMENTO - DEMAS CONTAS (F)	F	2.950.509,03	4.723.634,77	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	F	1.286,39	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL (F)	F	11.823.258,08	5.873.300,77	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	F	1.286,39	0,00
CRÉDITOS A CURTO PRAZO		523.600,54	523.600,54	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	F	288.674,80	187.699,92
CLIENTES		3.567,46	3.567,46	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	F	29.561,15	29.561,15
FATURAS/DUPLICATAS A RECEBER (P)	P	3.567,46	3.567,46	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	F	86.207,74	22.017,59
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER		250.000,00	250.000,00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	F	79.962,27	14.990,46
CRÉDITOS DEBENTURADOS DE TRANSFERÊNCIA DO SUS (P)	P	250.000,00	250.000,00	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS	P	24.924,18	24.924,18
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		270.833,08	270.833,08	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS	F	5.621,23	5.621,23
DEMÁS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P)	P	270.833,08	270.833,08	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR	F	32.550,82	43.399,12
DEMÁS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		717.807,55	758.692,33	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	F	2.631,22	0,00
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS		1.576,95	1.576,95	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	F	5.678,40	5.678,40
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO	P	1.576,95	1.576,95	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - MUNICÍPIO	P	10.477,79	10.477,79
DEPÓSITOS RESTITUIVÉIS E VALORES VINCULADOS - A RECEBER		180.044,21	180.044,21	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	F	17.908,23	18.162,09
CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	F	180.044,21	180.044,21	JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO - CONSOLI	P	17.908,23	18.162,09
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO		458.534,46	458.534,46	JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO - CONSOLI	P	52,96	753,82
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS	P	458.534,46	458.534,46	JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO - CONSOLI	P	902,15	902,15
OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A CURTO PRAZO		79.931,93	121.536,71	JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO - CONSOLI	P	1.439,06	1.439,06
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO (F)	F	1.578,05	12.431,78	FORNecedorES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	F	530.375,46	777.876,10
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO (F)	F	0,00	1.453,23	FORNecedorES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	F	530.375,46	777.876,10
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTES PAGOS (F)	F	0,00	107.651,70	FORNecedorES NACIONAIS	F	350.081,23	597.581,89
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	F	78.353,88	0,00	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS	F	250,00	250,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		25.766.966,85	25.766.966,85	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS-REGIME ESPECIAL	F	180.044,21	180.044,21
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		25.766.966,85	25.766.966,85	OBRIGAÇÕES FISCALS A CURTO PRAZO	F	46.466,32	0,00
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS-CONSOLIDAÇÃO	F	25.766.966,85	25.766.966,85	OBRIGAÇÕES FISCALS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO	F	46.466,32	0,00
ESTOQUES		24.241,85	727.918,38	OBRIGAÇÕES FISCALS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO - INTER OFSS-UNIAO	F	46.466,32	0,00
ALMOXARIFADO		24.241,85	727.918,38	PROVISÕES A CURTO PRAZO	F	14.734,32	14.734,32
MATERIAL DE CONSUMO (P)	P	23.973,85	534.187,33				
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (P)	P	0,00	35.966,34				
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (P)	P	0,00	8.876,65				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

Dezembro(31/12/2024)

Pág.: 2

Exercício de 2024

ATIVO					PASSIVO				
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior		
AUTOPÇEAS (P)	P	0,00	93.200,97	OUTRAS PROVISÕES A CURTO PRAZO		14.724,32	14.724,32		
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (P)	P	0,00	46.766,22	OUTRAS PROVISÕES A CURTO PRAZO (P)	P	14.724,32	14.724,32		
MATERIAL DE EXPEDIENTE (P)	P	268,00	6.613,87	ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		1.572.535,19	1.136.417,65		
OUTROS - ARMOSARIFADO (P)	P	0,00	2.307,90	VALORES RESTITUIVEIS		1.549.975,18	1.121.448,97		
VARIACÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		4.825,93	1.140,00	CONSIGNAÇÕES	F	950.749,08	529.855,01		
ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR		4.825,93	1.140,00	CONSIGNAÇÕES - INTRA OFSS	F	556.602,71	553.495,36		
ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR - CONSOLIDAÇÃO (P)	P	3.685,53	0,00	CONSIGNAÇÕES	F	42.625,29	38.188,60		
ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR - INTER OFSS - ESTADO (P)	P	1.140,00	1.140,00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		22.548,01	14.968,60		
				OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	F	9.338,29	0,00		
				OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	P	13.221,72	14.968,60		
ATIVO NÃO CIRCULANTE		48.309.655,28	62.638.402,33	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		29.100.652,45	24.277.514,33		
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		48.561.723,01	38.037.196,69	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO		129.200,07	306.061,95		
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		48.561.723,01	38.037.196,69	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		129.200,07	306.061,95		
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	P	574.270,78	574.270,78	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	P	0,00	162.311,02		
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	P	39.987.452,23	37.462.925,91	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	P	113.158,12	0,00		
INVESTIMENTOS		1.893.390,94	1.462.031,62	INSS A PAGAR	P	18.061,95	143.750,95		
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES		1.893.390,94	1.462.031,62	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO		356.362,31	356.362,31		
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	P	1.893.390,94	1.462.031,62	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO		356.362,31	356.362,31		
IMOBILIZADO		25.925.541,33	23.599.174,01	FORNECEDORES NACIONAIS	P	356.362,31	356.362,31		
BENS MÓVEIS		17.099.547,17	16.123.744,60	PROVISÕES A LONGO PRAZO		28.615.090,07	28.615.090,07		
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (P)	P	3.509.581,46	3.070.790,03	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO		28.615.090,07	28.615.090,07		
BENS DE INFORMÁTICA (P)	P	1.056.511,92	1.031.767,36	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	28.615.090,07	28.615.090,07		
MÓVEIS E UTENSÍLIOS (P)	P	2.037.712,20	1.793.151,62						
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO (P)	P	92.290,54	92.080,54	TOTAL PASSIVO		31.609.633,06	31.384.348,17		
VEÍCULOS (P)	P	8.648.732,72	8.274.732,72						
DEMAIS BENS MÓVEIS	P	1.754.709,23	1.861.242,33	PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
BENS IMÓVEIS		9.438.162,29	7.094.295,14	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior		
BENS DE USO ESPECIAL (P)	P	374.694,08	374.694,08	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		80.157.488,70	69.691.400,45		
BENS DOMICIAIS (P)	P	839.990,81	839.990,81	DEMAIS RESERVAS		156.845,37	156.845,37		
BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	P	7.618.423,16	5.184.536,01	OUTRAS RESERVAS		156.845,37	156.845,37		
INSTALAÇÕES (P)	P	90.094,24	90.094,24	OUTRAS RESERVAS - CONSOLIDAÇÃO		156.845,37	156.845,37		
DEMAIS BENS IMÓVEIS	P	515.050,09	515.050,09	RESULTADOS ACUMULADOS		80.800.643,33	69.534.555,88		
(+) DEPRECIACÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		-603.168,13	-588.865,73	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		80.800.643,33	69.534.555,88		
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-550.294,08	-560.741,68	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		10.456.088,25	4.245.414,86		
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS (P)	P	-40.355,25	-48.865,25	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		69.534.555,08	65.289.110,22		
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-22,11	-22,11						
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	P	-3.486,69	-3.486,69	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		80.157.488,70	69.691.400,45		

Fonte: Balanço Patrimonial exercício 2024 - encaminhado pela defesa (Doc. 639069/2025 - fls. 14/15).

Demonstra-se a seguir os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 39.037.346,30	R\$ 17.255.310,52	R\$ 21.782.035,78
ARLP	R\$ 38.037.196,69	R\$ 37.462.925,91	R\$ 574.270,78
Investimentos	R\$ 1.462.031,62	R\$ 1.462.031,62	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 22.539.174,01	R\$ 21.818.888,26	R\$ 720.285,75
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 101.075.748,62	R\$ 77.999.156,31	R\$ 23.076.592,31
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.106.833,84	R\$ 1.494.184,60	R\$ 612.649,24
Passivo Não Circulante	R\$ 29.277.514,33	R\$ 662.424,26	R\$ 28.615.090,07
Patrimônio Líquido	R\$ 69.691.400,45	R\$ 62.821.376,63	R\$ 6.870.023,82
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 101.075.748,62	R\$ 64.977.985,49	R\$ 36.097.763,13

Portanto, não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.



Resultado da Análise: MANTIDO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Não foi apresentado o quadro do superávit/déficit financeiro, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reencaminha o anexo 14 incluindo o quadro de superávit /déficit financeiro, corrigido, incluindo o respectivo quadro.

Análise da Defesa:

A defesa encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), incluindo o quadro de superávit /déficit financeiro, conforme Doc. 639069/2025.

As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS/PERMANENTES	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	42.376.686,75	37.327.575,97
(-) Passivo Financeiro	4.938.170,27	2.542.860,15
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	37.438.516,48	34.784.715,82

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	37.438.516,48	37.438.516,48	0,00
Resultado financeiro 2023	34.784.715,82	34.784.715,82	0,00



Assim, verifica-se que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa tem a informar que com a correção dos anexos, está reencaminhando junto a presente manifestação a correção das notas explicativas referente ao achado identificado.

Cumprе esclarecer que a estrutura do sistema da prestadora de serviços ao município fornece espaço apenas para as notas explicativas na forma encaminhada, porém, a gestão vai notificar o fornecedor para que correção dos espaços para informações de acordo com o orientado pelo MCASP.

Análise da Defesa:

A defesa encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), juntamente as Notas Explicativas de cada Demonstração Contábil, conforme Doc. 639069/2025.

Da análise das Notas explicativas, verifica-se que foram apresentadas de forma resumida.

A defesa justificou que o sistema da prestadora de serviços ao Município disponibiliza espaço apenas para as notas explicativas no formato encaminhado. Entretanto, a gestão informou que notificará a empresa fornecedora para que promova a correção, de modo a adequar os campos às orientações do MCASP.



Sendo assim sana-se a irregularidade, no entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe de Poder Executivo ações junto ao setor responsável para que as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis contenham as informações de forma sistemática, clara e sintética, detalhando os pressupostos das estimativas de riscos, e fornecendo informações complementares que facilitem o entendimento das demonstrações contábeis, conforme MCASP.

Resultado da Análise: SANADO

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 587.509,20 na fonte 700.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Referente à indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 na fonte de recurso 700 (Convênios da União), cumpre esclarecer que as despesas vinculadas a essa fonte estavam devidamente respaldadas por convênios formalmente assinados com a União, com recursos empenhados, contratados e com previsão de repasse assegurada no exercício.

Destaca-se que os valores apontados como “indisponíveis” dizem respeito a despesas custeadas com recursos vinculados a convênios federais, os quais possuem destinação específica e não se sujeitam à livre movimentação de caixa do ente municipal.



Os convênios em 31/12/2024, estavam em fase de liberação ou em trâmite final para liberação junto ao órgão concedente, o que reforça que a obrigação assumida contava com expectativa real de ingresso de recursos, não se tratando de despesa descoberta ou sem lastro financeiro.

Nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se vedada a assunção de obrigação que não possa ser cumprida integralmente até o final do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Entretanto, quando a despesa está vinculada a fonte específica com repasse assegurado por instrumento legal, não se caracteriza violação ao dispositivo, pois há lastro certo e determinado para sua quitação, nos moldes da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Ressalta-se ainda que, conforme registros contábeis e extratos dos convênios disponíveis, todos os contratos de repasse estavam vigentes, com parcelas a liberar programadas dentro da execução orçamentária, reforçando que não houve desequilíbrio fiscal nem infração à norma da LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.

Nesse sentido, o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 define como atenuante o déficit identificado, a seguir:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. (grifo nosso).



Dessa forma, a defesa requer o reexame do apontamento, considerando que as despesas estavam devidamente vinculadas a fontes de receita específicas (convênios federais com recursos comprometidos), não caracterizando, portanto, descumprimento ao artigo 42 da LRF.

Análise da Defesa:

De acordo com a documentação apresentada pela defesa (Doc. nº , fls. 49 a) a indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 refere-se ao repasse do Termo de Compromisso nº 968625/2025/MCIDADES/CAIXA, com início de vigência em 29/12/2023 e término em 13/12/2026.

O Cronograma de Desembolso do Ministério da Agricultura e Pecuária apresenta valores de repasses nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, no valor total de R\$ 8.900.000,00 (Doc. nº 637985 /2025, fl. 86).

Portanto, trata-se de convênio firmado no exercício de 2023 que já apresentava no cronograma de desembolso os meses para a efetivação dos repasses.

Diante dos fatos, a irregularidade foi sanada.

Resultado da Análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro nas fontes 706,716 e 719.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

Fonte 706: ao analisar os registros contábeis e a movimentação da referida fonte, foi constatado que do total utilizado na abertura do crédito adicional, o valor de R\$ 666.274,86 corresponde efetivamente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (2023), conforme demonstrado nos relatórios de execução orçamentária e financeira.

O valor remanescente, utilizado na abertura do mesmo crédito, foi registrado como superávit financeiro, quando, tecnicamente, deveria ter sido reconhecido como excesso de arrecadação.

Isso porque os recursos correspondentes à diferença ingressaram efetivamente nos cofres públicos no exercício de 2024, caracterizando-se, portanto, como receita adicional àquela inicialmente prevista na LOA.

Ressalta-se que a correta identificação e utilização desse superávit visou garantir o cumprimento do convênio e evitar a devolução dos recursos à União, o que causaria prejuízos culturais, financeiros e operacionais à municipalidade. A administração agiu com a devida cautela e respaldo legal, evitando transtornos e assegurando a execução eficaz da política pública incentivada pela Lei Paulo Gustavo.

Fonte 716: tratam-se de recursos da Lei Paulo Gustavo que ingressaram aos cofres da Prefeitura Municipal no exercício de 2023, no montante de R\$ 73.250,59, conforme demonstram os extratos bancários anexos.

Desse total, foi utilizado o valor de R\$ 63.123,24 ainda no exercício de 2023, restando um saldo de R\$ 10.127,35 que não foi utilizado até o encerramento do exercício, permanecendo em conta específica, conforme determinado pela legislação vigente e pelas boas práticas contábeis.

O valor remanescente foi devidamente identificado como superávit financeiro na fonte 716 ao final do exercício de 2023, conforme demonstrativos de conciliação bancária e apuração do superávit financeiro que seguem em anexo.



Em 2024, com base nesse superávit financeiro real e disponível, foi realizada a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 13.542,87, já incluindo os rendimentos financeiros obtidos sobre o saldo em conta. Todos os valores foram empenhados e utilizados exclusivamente em despesas relacionadas ao objeto original da Lei Paulo Gustavo, com a devida comprovação de pagamento e respeito às exigências legais.

Fonte 719, Tratam-se de recursos da PNAB – Lei Aldir Blanc.

No caso, a abertura de crédito foi equivocada em sua classificação de origem do crédito adicional, pois foi aberto por superávit financeiro, quando, na verdade, o correto seria sua abertura por excesso de arrecadação, tendo em vista que os recursos ingressaram nos cofres públicos no exercício de 2024.

Apesar da falha na classificação da origem do crédito, é imprescindível destacar que os recursos da PNAB foram integralmente aplicados de acordo com o objeto previsto na legislação específica, seguindo as diretrizes do Ministério da Cultura e demais normativas pertinentes.

A execução orçamentária e financeira se deu de forma regular, transparente e comprovada, não havendo qualquer desvio de finalidade, desvio de recurso, nem tampouco dano ao erário, havendo continuidade da execução e reprogramação.

Nesse sentido, a defesa informa que o saldo não utilizado foi corretamente reprogramado para o exercício de 2025, conforme permitido pela regulamentação federal. Toda a documentação comprobatória encontra-se devidamente registrada e disponível para análise, demonstrando o cumprimento dos objetivos culturais e sociais vinculados à política pública da PNAB.

Desta feita, as falhas identificadas restringem-se exclusivamente à formalidade na modalidade de abertura do crédito adicional, sem qualquer prejuízo à execução, à legalidade da despesa ou ao atingimento das metas do programa financiado com os recursos da Lei Aldir Blanc.

Ressalta-se, todavia, que todas as despesas vinculadas a esses créditos adicionais estavam devidamente cobertas por recursos oriundos de



emendas parlamentares especiais, cuja finalidade específica foi observada na aplicação. Assim, não houve comprometimento do equilíbrio fiscal, tampouco execução de despesa sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros.

Por fim, a gestão se compromete a aprimorar os procedimentos internos de controle e classificação da fonte de recursos e da natureza dos créditos, de modo a assegurar total conformidade com os preceitos da Lei nº 4.320/64, da LRF e das demais normas aplicáveis à execução orçamentária.

Análise da Defesa:

Em relação à justificativa e documentação apresentada pela defesa, por fonte, constatou-se o seguinte:

Fonte 706: foi encaminhado os documentos que comprovam o valor de R\$ 666.274,86 corresponde ao superávit financeiro de 2023 (Doc. 637985/2025, fl. 93/95 e 98) e o valor remanescente trata-se de excesso de arrecadação (Doc. 637985/2025, fl. 97).

Fonte 716: foi encaminhado os documentos que comprovam o valor de do superávit financeiro de 2023 (Doc. 637985/2025, fl. 110 a 112). Apresentou também extrato comprovando o valor de R\$ 13.542,87 empenhado, liquidado e pago na referida fonte (Doc. 637985/2025, fl. 117).

Fonte 719: foi encaminhado o documento que comprova que o valor de R\$ 60.543,27 refere-se a credito adicional por excesso de arrecadação (Doc. 637985/2025, fl. 120).

Neste rastro, observa-se que a gestão do Município de Pontal do Araguaia deve tomar providências no sentido de buscar a encaminhar informações dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso, de forma permanente.



Neste sentido, a irregularidade foi sanada, no entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

Resultado da Análise: SANADO

5.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 600, 621, 700 e 701.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A abertura dos referidos créditos adicionais foi realizada em estrita observância aos princípios da responsabilidade fiscal, especialmente no que tange à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fonte 600: os créditos foram autorizados em consequência de excesso de arrecadação devidamente apurado, visto que, o comportamento da receita permitiu a expansão orçamentária sem comprometer o resultado fiscal.

Ressalta-se que ao final do exercício, os valores empenhados permaneceram dentro dos limites legais e constitucionais, sendo que a quantia de R\$ 44.893,46 restou devidamente liquidada e inscrita em Restos a Pagar, com respaldo em disponibilidade financeira.

Adicionalmente, conforme comprova o extrato bancário, a conta vinculada à referida fonte apresentava um saldo financeiro de R\$ 52.891,40,



valor superior ao montante liquidado e inscrito como obrigação financeira para o exercício seguinte. Tal fato demonstra que a execução orçamentária observou a compatibilidade entre os créditos abertos e a efetiva disponibilidade de recursos, resguardando, assim, o equilíbrio fiscal.

Dessa forma, entende-se que não houve qualquer afronta à legalidade ou aos princípios que regem a administração pública, tampouco prejuízo ao erário, razão pela qual se requer o saneamento do achado em tela.

Fonte 621: Antes da abertura dos referidos créditos, foi realizada a análise da disponibilidade financeira e orçamentária efetivamente disponíveis e passíveis de utilização conforme extratos e relatórios anexados.

Todos os procedimentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente, observando os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal.

Fonte 700 e 701: No caso, os créditos especiais foram abertos com respaldo nos convênios firmados, os quais estão devidamente anexados a esta resposta para comprovação.

A administração procedeu à abertura dos créditos com base na existência de instrumentos legais e financeiros válidos, prezando pelo equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme determina a legislação vigente. Ressaltamos que a previsão de ingresso dos recursos oriundos dos convênios foi realizada com a devida cautela, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal, sendo, portanto, legítima e adequada.

Dessa forma, refutamos a alegação de inexistência de recursos, uma vez que os créditos foram lastreados em receitas formalizadas por meio de convênios regularmente pactuados.

Análise da Defesa:

Em relação à justificativa e documentação apresentada pela defesa, por fonte, constatou-se o seguinte:



Fontes 700/701: foi encaminhado o Cronograma de Desembolso do Ministério da Agricultura e Pecuária apresentando valores de repasses nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, no valor total de R\$ 8.900.000,00 (Doc. nº 637985/2025, fl. 86).

Fonte 600: foi encaminhado o extrato que comprova o valor pago de R\$ 2.403.181,36, restando um saldo de R\$ 53.465,99 a pagar com recurso disponível de R\$ 62.147,77 nas contas 268 e 272 (Doc. 637985/2025, fl. 124 a 138).

Fonte 621: foi encaminhado o documento que comprova que foi empenhado/liquidado/pago o valor de R\$ 300.000,00 e consta na listagem de receitas o crédito adicional por excesso de arrecadação (Doc. 637985/2025, fls. 139 a 141).

Neste rastro, observa-se que a gestão do Município de Pontal do Araguaia deve tomar providências no sentido de buscar a encaminhar informações dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso, de forma permanente.

Neste sentido, a irregularidade foi sanada, no entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

Resultado da Análise: SANADO

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).



6.1) *Não consta comprovação de publicação das Demonstrações Contábeis em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Referente ao apontamento, a defesa tem a esclarecer que foi publicado no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) o Edital de Publicação no mural da prefeitura no dia 21 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto ao princípio da publicidade.

A referida publicação encontra-se anexo a esta manifestação, comprovando o cumprimento do dever de transparência e publicidade das contas públicas.

Ademais os demonstrativos também estão publicados no portal da transparência da prefeitura de Pontal do Araguaia, no link: <https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/transparencia-na-prefeitura/prestacao-de-contas/contas-publicas/2024-2/>

Desta feita, requer o saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa apresentou a publicação de Edital de publicação informando que as contas encontram-se à disposição de qualquer contribuinte na Prefeitura. No entanto, o Poder Executivo municipal deve **publicar as demonstrações contábeis na imprensa oficial**, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Considerando que houve a publicação das demonstrações contábeis em 31/07/2025, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 4790, sana-se a irregularidade.



Resultado da Análise: SANADO

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa tem a esclarecer que a assessoria especializada em previdência, prestadora de serviços no município orientou a gestão a aguardar a regulamentação do governo federal.

O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Denota-se que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos



critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Ocorre que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão dotados de estrutura objetivando adotar tais medidas até o exercício em análise.

Dessa forma, salvo engano dos técnicos da previdência, cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União para a devida inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecida pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada, com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, a seguir:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4 /2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.



DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consulente que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios,



percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

(...)

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no



cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Nesse contexto, até o momento, a obrigação imposta aos entes municipais, necessita de regulamentação da União, para previsão do impacto no Regime Próprio.

Mediante os argumentos acima explanados, requer o saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Quanto à alegação de que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas, entende-se que não deve prosperar. Isso porque, conforme previsto no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo, desde sua publicação, o direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial:

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

No tocante à alegada necessidade de regulamentação, verifica-se que esta já se encontra disciplinada na Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º, o qual dispõe:



§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Ademais, constata-se que os defensores distorcem as normas editadas por este Tribunal, afastando-se do entendimento firmado na Decisão Normativa nº 07/2023 - PP e na Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP, as quais são claras quanto à aplicabilidade da matéria:

Decisão Normativa nº 07/2023 - PP

Art. 4º: Determina aos gestores o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único: Estabelece que os gestores regulamentem, por lei específica, os percentuais de 40%, 20% ou 10%, mediante laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.



Art. 8º: Impõe aos gestores municipais que considerem, no cálculo atuarial do RPPS, o impacto da aposentadoria especial assegurada pela EC nº 120/2022.

Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP

1. Determina que, na ausência de legislação própria, os ACS e ACE fiquem submetidos obrigatoriamente ao regime celetista (art. 8º da Lei nº 11.350/2006).
2. Estabelece que, até inclusão da atividade nos quadros da NR-15, o adicional de insalubridade deve ser pago aos ACS e ACE celetistas, nos termos da CLT, mediante perícia técnica.
3. Garante, a todos os ACS e ACE, independentemente do vínculo jurídico, o adicional mínimo de 10% sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, por força da EC nº 120/2022.
4. Impõe aos entes federativos o dever de regulamentar, por lei específica, em até 150 dias, o valor do adicional (40%, 20% ou 10%), mediante laudo técnico.

Extrai-se, da interpretação sistemática da Constituição, da legislação federal e da jurisprudência deste Tribunal, que o ente federativo descumpriu de forma reiterada:

- o § 10 do art. 198 da CF;
- o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006;
- a Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2023; e
- a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023.



Contudo, entende-se razoável neste momento sanar a irregularidade para que o gestor tenha a possibilidade, após a conclusão deste relatório, realizar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Neste sentido, considerando a Emenda Constitucional nº 120/2022, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1) que continue o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. (item 5.1.6, relatório técnico preliminar);
- 2) que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (item 7.1.1, relatório técnico preliminar);
- 3) adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção



da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2, relatório técnico preliminar);

4) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1, relatório técnico preliminar);

5) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (item 7.2.2.1, relatório técnico preliminar);

6) implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (item 9.1.3, relatório técnico preliminar);

7) adote medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (item 9.3.5, relatório técnico preliminar);

8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1, relatório técnico preliminar);

9) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCEMT, observando a Resolução Normativa nº 03/2025, que regulamenta a tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto que há indícios de dano ao erário referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2024 e 13º/2024 (item 7.1.6.1, relatório técnico preliminar);

10) as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis contenham as informações de forma sistemática, clara e sintética, detalhando os pressupostos das estimativas de riscos, e fornecendo informações complementares que facilitem o entendimento das demonstrações contábeis, conforme MCASP (item 3.2, relatório de análise de defesa);



11) que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS (item 7.1, relatório de análise de defesa);

12) que estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais (itens 5.1 e 5.2, relatório de análise de defesa).

4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por sanar os achados 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1 e 7.1 e manter os achados 1.1. e 2.3.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).



2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) SANADO

5.2) SANADO

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).



6.1) *SANADO*

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2025

RAQUEL JORGE SANTIAGO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA